



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.615 - SP (2012/0055332-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **JOSÉ FRANCISCO DE JESUS SANTOS**
ADVOGADO : **CAROLINA DALLA VALLE BEDICKS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**
RECORRIDO : **UMBERTO SALOMONE - ESPÓLIO**
REPR. POR : **LÚCIO SALOMONE**
ADVOGADO : **DIEGO MENEGATIVO SPOSITO E OUTRO(S) - SP268230**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO COLETIVA DE IMÓVEL POR NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS. CITAÇÃO POR EDITAL DOS INVASORES NÃO ENCONTRADOS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO MULTITUDINÁRIO FORMADO POR RÉUS INCERTOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO FICTA. NULIDADE DO FEITO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público não enseja, por si só, a decretação de nulidade do julgado, salvo a ocorrência de efetivo prejuízo demonstrado nos autos.
2. Nas ações possessórias voltadas contra número indeterminado de invasores de imóvel, faz-se obrigatória a citação por edital dos réus incertos.
3. O CPC/2015, visando adequar a proteção possessória a tal realidade, tendo em conta os interesses público e social inerentes a esse tipo de conflito coletivo, sistematizou a forma de integralização da relação jurídica, com o fito de dar a mais ampla publicidade ao feito, permitindo que o magistrado se valha de qualquer meio para esse fim.
4. O novo regramento autoriza a propositura de ação em face de diversas pessoas indistintamente, sem que se identifique especificamente cada um dos invasores (os demandados devem ser determináveis e não obrigatoriamente determinados), bastando a indicação do local da ocupação para permitir que o oficial de justiça efetue a citação daqueles que forem lá encontrados (citação pessoal), devendo os demais serem citados presumidamente (citação por edital).
5. Na hipótese, deve ser reconhecida a nulidade de todos os atos do processo, em razão da falta de citação por edital dos ocupantes não identificados.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). RAFAEL RAMIA MUNERATTI, pela parte RECORRENTE: JOSÉ FRANCISCO DE JESUS SANTOS

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.615 - SP (2012/0055332-1)

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : CAROLINA DALLA VALLE BEDICKS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : UMBERTO SALOMONE - ESPÓLIO
REPR. POR : LÚCIO SALOMONE
ADVOGADO : DIEGO MENEGATIVO SPOSITO E OUTRO(S) - SP268230

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Espólio de Umberto Salomone ajuizou reintegração de posse em face de José Francisco de Jesus Santos e outros, sob a alegação de que os réus invadiram o loteamento "Jardim Ana Stella", na Granja Viana, em Carapicuíba.

O feito, após diversos incidentes (concessão e suspensão de liminares, publicação de Decretos, reuniões com Batalhão da Polícia Militar e Conselho Tutelar, realização de acordos, entre outros), teve a liminar de reintegração suspensa em razão do ajuizamento de ação de desapropriação pela Prefeitura de Carapicuíba (editou decreto de utilidade pública para fins de interesse social, com o fito de reassentamento de pessoas de baixa renda no local).

O autor interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo dado provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

POSSE - Reintegração - Sustação de reintegração ordenada por esta Corte - Inexistência de fato superveniente a afastar o cumprimento da ordem - Direito do agravante à posse perdida, em torno da qual gira a discussão - Agravo provido. (fls. 439-443)

Irresignada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpõe recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, por vulneração aos arts. 82, III, 231, I, e 246 do CPC/1973.

Assevera que, em fevereiro de 2010, a Defensoria Pública tomou conhecimento da demanda e ingressou nos autos alegando a nulidade do feito, em virtude das ausências de intervenção do Ministério Público e de citação válida dos ocupantes da área.

Explica que, "conforme relato da demanda, foram citados pessoalmente apenas cerca de 30 pessoas, sendo que a área chegou a ser ocupada por mais de mil pessoas".

Aduz que é necessária a citação por edital contra invasores quando o autor não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem condição de identificá-los, notadamente em razão da repercussão social da demanda e do interesse público envolvido.

Sustenta que "as ações envolvendo litígios coletivos pela posse de terra urbana apresentam repercussão social apta a ensejar a atuação do Promotor de Justiça, razão pela qual tal intervenção deverá ser obrigatória".

Contrarrazões às fls. 456-464.

No âmbito da MC n. 18.751, deferi liminar para determinar o destrancamento do recurso especial, submetendo-o ao respectivo juízo de admissibilidade perante a Corte *a quo*.

O recurso recebeu crivo de admissibilidade positivo na origem (fl. 477).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do especial, mas, caso conhecido, entendeu pelo provimento do recurso (fls. 488-495).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.615 - SP (2012/0055332-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : CAROLINA DALLA VALLE BEDICKS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : UMBERTO SALOMONE - ESPÓLIO
REPR. POR : LÚCIO SALOMONE
ADVOGADO : DIEGO MENEGATIVO SPOSITO E OUTRO(S) - SP268230

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO COLETIVA DE IMÓVEL POR NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS. CITAÇÃO POR EDITAL DOS INVASORES NÃO ENCONTRADOS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO MULTITUDINÁRIO FORMADO POR RÉUS INCERTOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO FICTA. NULIDADE DO FEITO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público não enseja, por si só, a decretação de nulidade do julgado, salvo a ocorrência de efetivo prejuízo demonstrado nos autos.
2. Nas ações possessórias voltadas contra número indeterminado de invasores de imóvel, faz-se obrigatória a citação por edital dos réus incertos.
3. O CPC/2015, visando adequar a proteção possessória a tal realidade, tendo em conta os interesses público e social inerentes a esse tipo de conflito coletivo, sistematizou a forma de integralização da relação jurídica, com o fito de dar a mais ampla publicidade ao feito, permitindo que o magistrado se valha de qualquer meio para esse fim.
4. O novo regramento autoriza a propositura de ação em face de diversas pessoas indistintamente, sem que se identifique especificamente cada um dos invasores (os demandados devem ser determináveis e não obrigatoriamente determinados), bastando a indicação do local da ocupação para permitir que o oficial de justiça efetue a citação daqueles que forem lá encontrados (citação pessoal), devendo os demais serem citados presumidamente (citação por edital).
5. Na hipótese, deve ser reconhecida a nulidade de todos os atos do processo, em razão da falta de citação por edital dos ocupantes não identificados.
6. Recurso especial provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Primeiramente afasto a nulidade arguida em razão da falta de intervenção do *Parquet*, uma vez que não se constata a ocorrência de prejuízo.

Deveras, conforme reiterada jurisprudência do STJ, a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre a ocorrência de prejuízo. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. NULIDADE. PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORÂNEO À DATA DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. IMÓVEL IMPRODUTIVO E TDA. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A jurisprudência desta Corte já assentou entendimento no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. A Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 408 do Código Civil. Assim, incide ao caso o enunciado das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. A decisão da instância de origem quanto ao momento da avaliação do imóvel está consentânea com a orientação jurisprudencial desta Corte, que entende que o valor da indenização será contemporâneo à data da avaliação, não sendo relevante a data em que ocorreu a imissão na posse, tampouco a data em que se deu a vistoria do expropriante.

4. No REsp 1.116.364/PI, sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou-se o entendimento de que eventual improdutividade do imóvel não afastaria o direito aos juros compensatórios, pois esses juros compensam não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também o óbice do uso e gozo econômico do bem.

5. Inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo divergente.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 455.468/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

Ademais, "...este Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual, vem decidindo que a não-intervenção do *Parquet* no primeiro grau de jurisdição, por força de lei, tem-se por suprida com a sua integração à lide



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em segunda instância, desde que não ocasione às partes prejuízo" (REsp 847.365/PA, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 24/10/2006, DJ 20/11/2006).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE MENOR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1ª INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ARGUINDO A NULIDADE DO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SUPRIMENTO, ADEMAIS, PELA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO EM SEGUNDO GRAU.

I - A alegação de nulidade do processo por ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância, quando há manifestação da Procuradoria de Justiça em segundo grau de jurisdição, sem demonstração da nulidade efetiva, não pode, no caso, ser acolhida, ante a inexistência de efetivo prejuízo às partes ou ao andamento do processo, sob pena de se desprestigiar os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

II - Segundo precedentes desta Corte, até mesmo nas causas em que a intervenção do Parquet é obrigatória em face a interesse de menor, é necessária a demonstração de prejuízo deste para que se reconheça a referida nulidade.

Recurso Especial improvido.

(REsp 1010521/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010)

Trata-se, aliás, de afirmação do Ministério Público Federal que, apesar de reconhecer ser recomendável sua participação em razão da larga repercussão social da demanda, não se constatou nenhum tipo de prejuízo a ensejar a nulidade do feito:

2.2.1. No que tange à nulidade ante a ausência de intervenção do Órgão Ministerial, não há de ser acolhida a insurgência, nos termos do quanto consignado pela Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo:

"No que tange à nulidade em virtude da não intervenção ministerial na ação de reintegração de posse contra inúmeras famílias que moram na área em litígio, tem-se que, realmente, a larga repercussão social que apresenta o caso em estudo recomenda a participação do Ministério Público na demanda.

Todavia, a considerar que, pelas peças que instruem o agravo, lícito inferir que somente foi realizada até o momento a audiência de justificação, com a concessão de liminar, não sendo, ainda, apresentada contestação pelos agravados nos autos principais.

Considerando que o Ministério Público, como fiscal da lei, tem vista dos autos depois das partes (art. 83, CPC) e que somente não participou da audiência de justificação, sendo certo que a liminar ainda não foi cumprida, não parece restar configurada causa de nulidade, não demonstrando, por ora, nenhum prejuízo.

Ademais, as nulidades arguidas são objeto de apreciação em primeiro grau, conforme teor da decisão agravada, e seu julgamento nesta instância poderia suprimir um grau de jurisdição, afigurando-se, por medida de prudência, que se aguarde a solução a ser proferida pelo Juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do processo" (fls. 371/372).
(fl. 493)

O acórdão recorrido seguiu esta mesma linha de entendimento (fl. 441):

Da mesma forma, inexistente nulidade por falta de intervenção do Ministério Público. Quem o diz é a própria Procuradoria de Justiça:

"Considerando que o Ministério Público, como fiscal da lei, tem vista dos autos depois das partes (art. 83, CPC), e que somente não participou da audiência de justificação, sendo certo que a liminar ainda não foi cumprida, não parece restar configurada causa de nulidade, não demonstrado, por ora, prejuízo." (cf. fls. 365).

Realmente, na leitura do julgado, verifica-se que a ausência do *Parquet* teria se limitado à audiência de justificação, além do que a liminar ainda não teria sido cumprida, afastando assim a ocorrência de qualquer tipo de dano.

Não se pode olvidar que o novo Código de Processo Civil prevê expressamente que, no caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, deverá haver a intimação do Ministério Público (como fiscal da ordem jurídica) e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública (art. 554, § 1º), exatamente como acontecem na espécie.

3. A controvérsia dos autos está em definir se, nas ações possessórias voltadas contra número indeterminado de invasores de imóvel, faz-se obrigatória a citação por edital para fins de integração da relação processual, notadamente em razão do advento do novo Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem afastou eventual nulidade advinda da falta de citação editalícia pelos seguintes fundamentos:

Convém lembrar que o presente agravo de instrumento é o recurso-guia de dois outros, irradiados dos processos de números 1933/06, 977/07 e 979/05, conferidos no primeiro grau de jurisdição.

O acórdão desta Corte, cujo cumprimento foi sustado no primeiro grau, encontra-se trazido por cópia a fls. 100/105, e nele foi decidido o seguinte: a) eram abusivos os decretos municipais de apossamento administrativo porquanto o sistema jurídico pátrio não autorizava atos de esbulho pela Municipalidade; b) o agravante tinha seu direito de posse garantido pelo art. 1.210, caput, do Cód. Civil, que não inovou quanto ao art. 499 do Cód. Civil revogado, e c) o direito posto haveria de ser assegurado no caso, não podendo ser informado por ideologias.

A contraminuta ofertada pelos agravados, assim como o parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça não tiveram, *venia concessa*, o condão de inovar a situação fático-jurídica que sempre se apresentou: **os agravados são esbulhadores da gleba do agravante, destinada à incorporação de loteamento, num processo agudo de favelização.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Efetuuou-se a citação dos ocupantes dentro das possibilidades que o caso encerrava, de sorte que inexistente nulidade a ser pronunciada. À colação o ilustrado parecer da douta Procuradoria de Justiça. *In verbis*:

“Convencionou-se que em hipótese como a dos autos, de invasão de terreno por inúmeras pessoas, com alta rotatividade na ocupação dos lotes decorrente de cessões e transferências, impossibilitando a identificação de todos os ocupantes e sua chamada para integração na relação processual, deveria ser procedida a citação por edital.

Todavia, essa regra não é obrigatória, porque não ditada por qualquer norma processual, havendo jurisprudência que entende que “em caso de ocupação de terreno urbano por milhares de pessoas, é inviável exigir-se a qualificação e a citação de cada uma delas” (STJ 4ª T., Resp 154.906-MG, rel. Min. Barros Monteiro, j. 4.5.04), “eis que essa exigência tornaria impossível qualquer medida judicial” (STJ-RT 744/172; Lex-JTA 146/96).

Por conseguinte, relevando-se inviável a citação de todos os ocupantes da área em litígio e não havendo obrigatoriedade da citação por edital dos não identificados, inexistente a pretendida nulidade.” (cf. fls. 364)

[...]

Passa-se ao mérito recursal.

Acenam os agravados com a celebração de um acordo entre as partes tendente a obter a desapropriação da área amigavelmente, tendo adquirido o Supermercado Sonda todos os direitos de posse, domínio e crédito do agravante (cf. fls. 341). Não há comprovação nos autos de que assim tenha sido, mas se o recorrente não quiser cumprir a liminar poderá assim proceder. Cabe a esta Corte deixar assentado uma vez por todas o direito que se discute neste agravo, já objeto de acórdão anterior, que não pode ficar sem solução. Por outro lado, estando a lide estabilizada, há de se aplicar o princípio da estabilização do processo, por força do qual, efetuada a citação, a lide se torna objetiva e subjetivamente imutável (cf. CPC, 41 e 264).

No que concerne ao fato de se encontrar a área, por força da Lei Municipal n. 2107/09, na “Zona Especial de Interesse Social” do Município, não impede ele a reintegração porquanto o Poder Público não pode ferir o direito de posse do agravante sem indenização prévia e justa consoante restou assentado no acórdão anterior. Digna de encômios a solução preconizada pelas autoridades municipais, mas há de ser obtida dentro da lei, e não fora dela como até agora se pretendeu obter.

Não se ignora os fins sociais da propriedade, seja rural ou urbana; a necessidade da regulamentação fundiária de interesse social, em especial no campo da moradia para as comunidades de baixa renda, assim como toda a legislação própria para tais fins. Forçoso é reconhecer, porém, que nenhum diploma legal daqueles mencionados pelos agravados, ou outro qualquer, autoriza a invasão pura e simples da propriedade alheia ou a turbação ou esbulho de posse legitimamente exercida. Contrariamente ao afirmado pelos agravados, inexistente direito impeditivo ao exercício da posse pelo autor da ação, ora agravante, e nem a posse é disputada a título de propriedade para que os primeiros possam acenar com a “paralisação” do direito de propriedade. Não há reivindicação no caso, mas reintegração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caem por terra, desta forma, todos os argumentos da contraminuta relativos à propriedade.

Dizer, por outro lado, da falta de comprovação da destinação do imóvel, pelo agravante, não satisfaz como argumento contrário à concessão da liminar porquanto cuida-se de imóvel já loteado (loteamento Jardim Ana Stella), sendo notória a ligação da família Salomone a empreendimentos imobiliários.

Nem se alegue, a esta altura, surpresa porquanto a liminar foi concedida em primeiro grau no dia 20 de junho de 2007 (cf. fls. 44) e até agora não logrou ser cumprida tais os embaraços que os invasores lograram obter, quer com decreto expropriatório posteriormente revogado, quer com decretos de ocupação administrativa de inconstitucionalidade e ilegalidade absolutas. E tudo fora a suspensão do cumprimento de acórdão desta Corte, que já dura mais de um ano, temeroso que estava o mm. Juiz de primeiro grau diante da ocorrência eventual de fato superveniente relevante ou de eventual nulidade posteriormente acarretada, além da vergonhosa, condenável e ilícita retenção dos autos por advogado (cf. fls. 374). Elogia-se a prudência do magistrado, mas verifica-se, agora, a inexistência de qualquer impedimento ao cumprimento da ordem exarada nesta instância, ressalvado eventual acordo de vontades das partes litigantes.

Pelo exposto, com a ressalva acima, dá-se provimento ao recurso para reformar a r. decisão recorrida e ordenar, por consequência, o cumprimento de acórdão deste Tribunal.

(fls. 439-443)

4. Como sabido, é por meio da citação que se completa a relação processual, sendo o ato pelo qual se convoca o sujeito passivo (réu, executado ou interessado) para que possa, querendo, defender-se ou manifestar-se, ocorrendo, a partir dela, a estabilização da demanda.

A citação válida constitui em mora o devedor, interrompe a prescrição, obsta a decadência, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e prevento o juízo (NCPC, art. 240).

Outrossim, "...a doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual, o que possibilita a declaração de sua inexistência por meio da ação querela nullitatis" (REsp 1015133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe 23/04/2010).

No entanto, "o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução" (NCPC, art. 239, § 1º).

5. De outra parte, as ações possessórias relacionadas com invasões coletivas (favelização) sempre trouxeram, além de grande preocupação social, uma certa perplexidade jurídica, notadamente por envolver grande número de pessoas no polo passivo, em geral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grupos organizados de posseiros, sem personalidade jurídica, e muitas vezes quase impossível identificação.

Instaura-se, assim, de forma excepcional, um litisconsórcio multitudinário passivo formado por réus incertos, em uma situação dinâmica, onde há constante alteração do polo passivo em razão da adesão de novos "moradores" na terra objeto do litígio.

Nesse passo, "o CPC revogado não possuía regra expressa dispondo sobre a citação em ações possessórias em que se verificasse um grande número de indivíduos praticando esbulho ou turbação da posse. Paradoxalmente, invasões de terra, especialmente por massas expressivas de indivíduos pertencentes a movimentos sociais, tornaram-se comum no país nas últimas décadas" (AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: RT, 2015, p. 676).

A problemática surgia em razão dos efeitos da sentença proferida, uma vez que o autor não conseguia individualizar todas as pessoas do polo passivo para fins de estabilização da demanda, já que sempre apareciam novos invasores no local.

A jurisprudência, em razão desta situação, passou a permitir, na medida do possível e diante do caso concreto, apesar de alguma dissidência, que, em não sendo possível a identificação de todos os invasores, a citação pudesse se realizar por meio de edital.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVASÃO DE IMÓVEL. QUALIFICAÇÃO INDIVIDUAL NA EXORDIAL. DESNECESSIDADE. POSSE. EXAME DE PROVAS. ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF.

1. Nas hipóteses de invasão de imóvel por diversas pessoas, não é exigível a qualificação de cada um dos réus na exordial, até mesmo pela precariedade dessa situação. Precedentes.

2. A alegação de que a posse dos impetrantes é legítima depende de dilação probatória, providência incompatível com o rito do mandado de segurança.

3. Nos termos da Súmula 267-STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.691/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 16/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, I, DO CPC. RÉUS DESCONHECIDOS E INCERTOS. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO-CONFIGURADA.

1. A citação do réu desconhecido, por edital, (CPC, art. 231, I) é medida excepcional, somente admitida quando possível determinar ao menos o grupo de pessoas a que é dirigida, como, v.g., nos casos de ações possessórias contra invasores de imóvel, impossibilitando o autor, em razão da verdadeira multidão instalada no bem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificar cada um dos que molestavam a sua posse. Precedentes: (REsp 362.365/SP, Rel. DJ 28.03.2005; REsp 28900/RS, DJ 03.05.1993).

2. Conforme observação de E. D. Moniz de Aragão: Sem dúvida, a regra geral impõe a citação pessoal de todos os chamados a integrar a relação processual e somente por exceção é possível agir de outro modo. Todavia, não se pode fazer dessa regra obstáculo intransponível ao exercício do direito de ação, que constitui garantia constitucional (art. 5º, inc. XXXV). No que concerne à inacessibilidade do lugar onde se encontre o citando, a lei autoriza expressamente o emprego da citação-edital, que se justifica pela necessidade de permitir ao autor o ajuizamento da ação, a fim de que seu direito não pereça (v. o n.º 296).

Poder-se-á, analogicamente invocar o mesmo princípio quando se tratar da citação de muitíssimas pessoas? Como diz THORNAGUI, 'a incerteza pode decorrer do número indeterminado (*propter multitudinem citandorum*)', ou, segundo PONTES, 'serem muitos, sem individuação possível, ou extremamente difícil'. Em tais casos, escrevem, poderá o autor promover a citação por editais (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, págs. 304/305, 7ª ed.).

3. A citação de pessoas incertas e indeterminadas resultaria no efeito *erga omnes* da própria coisa julgada, transformando o ato jurisdicional, de regra, individual e concreto, em mandamento geral e abstrato, usurpando a competência do legislador e, *a fortiori*, violando o princípio da separação dos poderes, mercê de em ação individual obter resultado apenas passível de obtenção em Ação Civil Pública.

4. *In casu*, o autor ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pugnando pelo: "a) deferimento da citação por edital, e, conseqüentemente, a extensão dos efeitos da decisão que antecipou a tutela não somente ao Réu identificado na inicial, mas a todos os demais proprietários, detentores e/ou condutores de veículos automotores do tipo Kombis, vans e outros que exploram o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, sem permissão para o serviço público; b) a apreensão de todos os veículos flagrados executando o transporte clandestino e a liberação somente após o recolhimento da multa; c) a cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00".

5. Recurso especial improvido.

(REsp 837.108/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 18/06/2008)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. ÁREA OCUPADA POR FAMÍLIAS CARENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. CITAÇÃO DOS CÔNJUGES. IDENTIFICAÇÃO DOS INVASORES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA.

1. Tratando-se de ação pessoal, prescindível é a citação dos cônjuges.

2. Em caso de ocupação de terreno urbano por milhares de pessoas, é inviável exigir-se a qualificação e a citação de cada uma delas (AgRg na MC n. 610/SP).

3. Área objeto da ação perfeitamente individualizada. Incidência da Súmula n. 7-STJ.

4. Ainda que porventura se cuide de imóvel urbano ocioso, é inadmissível a sua ocupação por famílias carentes de modo unilateral, com o objetivo de ali instalar as suas moradias.

5. Comprovados a posse da autora e o esbulho, encontram-se preenchidos os pressupostos do art. 927 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicação também neste item da Súmula n. 7-STJ.

Recurso especial não conhecido, prejudicada a Medida Cautelar n. 870-MG e cassada a liminar ali deferida.

(REsp 154.906/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 395)

6. Nessa ordem de ideias, diante da vigência de um novo regramento processual, tendo em vista a sensibilidade que envolve a situação em comento, trouxe o caso para julgamento colegiado.

O novo CPC, visando adequar a proteção possessória a tal realidade, tendo em conta os interesses públicos e social inerentes a esse tipo de conflito, com cautela especial, sistematizou a forma de integralização da relação jurídica, nos seguintes termos:

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.

Como se percebe, o normativo viabiliza a propositura de ação em face de diversas pessoas indistintamente, sem que se identifique especificamente cada um dos invasores (os demandados devem ser determináveis e não obrigatoriamente determinados), bastando que se indique o local da ocupação para que o oficial de justiça efetue a citação daqueles que forem lá encontrados - citação pessoal - , devendo os demais serem citados presumidamente - citação por edital.

Neste tipo de contenda, existindo uma gama de demandados citados de forma ficta, é que a norma determinou, objetivando a mais ampla publicidade, que o magistrado possa se valer de qualquer meio voltado a esse fim (como, v.g., anunciando em jornal ou rádio locais e expedindo cartazes pela região de conflito).

No ponto, esclarece a doutrina que:

Como a experiência mostra, a grande maioria dos réus nesse tipo de ação possessória será citada por edital, e é notória a ineficácia desse meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornar a existência do processo conhecida. Por isso, elogiável o art. 554, § 3º, do Novo CPC, ao prever ampla publicidade da existência da ação e também dos prazos processuais por outros meios além do edital, tais como anúncios em jornal ou rádio locais e publicação de cartazes na região do conflito. De qualquer forma, na maioria das vezes, a liderança do movimento responsável pela agressão possessória toma conhecimento da existência do processo judicial e de seu andamento.

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo código de processo civil comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 981)

Ademais, nos termos do Enunciado 63 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC, poderá haver a "determinação de registro de protesto para consignar a informação do litígio possessório na matrícula imobiliária respectiva".

Por fim, o novo regramento processual determina que, nas ações de força velha relacionadas a litígios coletivos pela posse do imóvel, o magistrado, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, designe audiência de mediação (art. 565).

7. No caso ora em julgamento, e diante deste quadro das novas regras de regência aplicáveis à hipótese, o Tribunal de origem afastou a nulidade arguida, ao fundamento de que teria ocorrido "a citação dos ocupantes dentro das possibilidades que o caso encerrava" e de que não era obrigatória a citação fictícia dos não identificados, "porque não ditada por qualquer norma processual" (fl. 441).

Ocorre que, seja pela antiga jurisprudência do STJ, seja pelos novos ditames do Código de Processo Civil, penso que se deve reconhecer a nulidade de todos os atos do processo, em razão da falta de citação por edital dos ocupantes não identificados, sob pena de violação ao devido processo legal, ao contraditório e aos princípios da publicidade e da transparência, conforme jurisprudência da Casa:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO PARA O QUAL O EXECUTADO NÃO FOI VALIDAMENTE CITADO (INVALIDADE DA CITAÇÃO NA PESSOA DO GERENTE SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO). RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

I- O processo que se desenvolveu sem a citação da parte é nulo de pleno direito, constituindo a sentença nele proferida julgado aparente que, entretanto, não transita em julgado e não adquire o caráter de coisa julgada material, sendo passível de desconstituir-se pela via do mandado de segurança, uma vez patente a violação ao direito líquido e certo do impetrante.

II - Em face do direito vigente (CPC, art. 215), e na linha dos precedentes da corte, inválida é a citação feita na pessoa do gerente sem poderes de representação.

(RMS 6.487/PB, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/1996, DJ 04/11/1996, p. 42475)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o processo *ab initio*, determinando seja realizada a citação por edital dos ocupantes não identificados, assim como ampliada a publicidade ao feito, conforme preconiza os §§ 2º e 3º do art. 554 do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.615 - SP (2012/0055332-1)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhora Presidente, como houve o esclarecimento de que a ação possessória não teve ainda andamento expressivo e há o problema da citação edital que, embora não fosse um tema unânime antes do advento do novo Código, está prestigiada com a nova codificação, penso que, pelo menos neste caso, é recomendável a citação edital.

O Ministro Luis Felipe Salomão até esclarece no voto como se fará o chamamento: *"Como se percebe, o normativo viabiliza a propositura da ação em face de diversas pessoas indistintamente; sem que se identifique especificamente cada um dos invasores, os demandados devem ser determináveis, e não obrigatoriamente determinados, bastando que se indique o local da ocupação para que o oficial de justiça efetue a citação daqueles que forem encontrados no local – citação pessoal –, devendo os demais serem citados presumidamente – citação por edital"*. Quer dizer, dispensando-se a identificação de cada um deles, que seria impossível de ser exigida.

Há também o aspecto da desapropriação do imóvel pela Prefeitura, que, com imissão de posse em favor do Município, talvez também tenha uma repercussão muito forte na própria ação possessória manejada pelo espólio.

Acompanho o voto do eminente Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0055332-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.314.615 / SP

Números Origem: 1015898920108260000 990101015897

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : CAROLINA DALLA VALLE BEDICKS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : UMBERTO SALOMONE - ESPÓLIO
REPR. POR : LÚCIO SALOMONE
ADVOGADO : DIEGO MENEGATIVO SPOSITO E OUTRO(S) - SP268230

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL RAMIA MUNERATTI, pela parte RECORRENTE: JOSÉ FRANCISCO DE JESUS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.